

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier, que *obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.*

RELATOR “AD HOC”: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Com o propósito de tornar obrigatória a disponibilização da meia-entrada por parte dos fornecedores de produtos culturais pela internet, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

O projeto estabelece ainda que, para se beneficiar da meia-entrada, o consumidor deverá apresentar a documentação requerida, no momento do ingresso ao evento cultural. Entretanto, na impossibilidade de sua comprovação, ele perderá o ingresso.

Caso o fornecedor do produto não observe os dispositivos da lei proposta, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Tendo sido aprovado nas duas primeiras comissões, o projeto encontra-se nesta Comissão, em regime de decisão terminativa.

Ao PLC nº 35, de 2009, foi apresentada emenda, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, propondo o acréscimo, ao art. 2º do projeto, dos §§ 1º, 2º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º. Os acréscimos têm o propósito de determinar que: a) o fornecedor informe, de forma inequívoca, antes de consumada a venda, sobre os documentos aceitos para comprovação do direito à meia-entrada; b) as informações sobre documentos exigidos estejam afixadas em local visível, na entrada do evento; e c) na falta dessas informações, o comprador prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos. É proposta, também, alteração do parágrafo único, renumerado como § 3º, para prever que, na impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, o comprador perderá o ingresso ou poderá utilizá-lo se completar o valor integral.

Ao justificar a emenda, o Senador Antonio Carlos Valadares salienta que os esclarecimentos acerca dos documentos exigidos são fundamentais para que o direito do consumidor seja respeitado.

II – ANÁLISE

Em ocasião anterior, este relator já ofereceu proposta de parecer à proposição. Entretanto, tendo em vista a apresentação de emenda, faz-se necessário reexaminar a questão. Neste colegiado, em atendimento às disposições regimentais, o projeto deverá ser apreciado à luz dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o crescente volume de aquisição de ingressos pela rede mundial de computadores, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer aos interessados a venda de meia-entrada pela

internet, alegando, entre outras razões, a impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário. Como se sabe, na maioria das vezes, essa comprovação ocorre justamente no momento do acesso às dependências do local do evento cultural.

Por ocasião da análise da proposição na CCT, o relator, acertadamente, destacou que o projeto não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais, não podendo o Estado permitir a recusa das empresas na adoção dessa tecnologia. Como ressaltado no referido parecer, a internet é particularmente eficaz quanto à divulgação e ao consumo de produtos culturais e não implicará custos adicionais a serem arcados pelos fornecedores. Contrariamente, é notório que a venda pela internet permite reduzir o número de posições de atendimento presencial no local do evento, tal como ocorreu com bancos e companhias aéreas.

A mencionada Lei nº 8.078, de 1990, dispõe, em seu art. 56, que os fornecedores que infringirem suas normas ficarão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em leis específicas. Entre as sanções previstas estão: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Essas cominações são pertinentes e adequadas ao descumprimento do que é disposto no PLC nº 35, de 2009.

Entretanto, consideramos que o art. 1º da proposição contém elemento que pode levar a uma interpretação ambígua do que se pretende com a norma, pois faz menção a “fornecedor de produto ou serviço cultural pela internet”. A expressão “produto” pode significar uma diversidade muito grande de bens culturais vendidos pela internet, tais como livros, discos e vídeos. Assim sendo, para que seja superada a ambiguidade, propomos que a referência seja feita a “fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet”. Para tanto, oferecemos os ajustes necessários na ementa e no art. 1º do PLC nº 35, de 2009.

Por fim, nada a obstar em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 35, de 2009.

Igualmente, julgamos meritória a emenda, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, a qual deve ser acatada. No entanto, apresentamos subemenda para conferir maior precisão ao texto, mediante a substituição do termo “comprador” por “consumidor”.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas e subemenda a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:

“Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

EMENDA Nº 2 – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 1º** O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”

SUBEMENDA À EMENDA N° 3 – CMA

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), na forma do que dispõe a Emenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”

Sala da Comissão, 07 de julho de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANÍBAL DINIZ, Relator “ad hoc”